



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234447 - SP (2025/0357879-3)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**
PROCURADOR : **RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059**
AGRAVADO : **ITAU UNIBANCO S.A**
ADVOGADO : **BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A admissibilidade do recurso especial pressupõe o efetivo prequestionamento da tese jurídica, entendido como o pronunciamento da Corte de origem sobre a matéria federal suscitada, ainda que dispensada a menção numérica do dispositivo. No caso, os arts. 106 do CTN e 2º e 6º da LINDB não foram enfrentados no acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A pretensão de reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige que, nas razões do recurso especial, tenha sido suscitada violação ao art. 1.022 do CPC, requisito não observado pelo Município recorrente, o que inviabiliza o suprimimento do prequestionamento pela via alternativa.

3. A controvérsia sobre a revogação de multa administrativa por lei municipal superveniente (Leis Municipais 11.262/2012 e 11.795/2015) demanda interpretação de direito local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF. Ademais, o acórdão recorrido ancorou-se em fundamento de índole constitucional (art. 5º, XL, da CF), cujo reexame compete ao Supremo Tribunal Federal.

4. O pedido subsidiário de aplicação do art. 1.032 do CPC não prospera, pois o dispositivo pressupõe a existência de recurso especial admissível sob o enfoque processual, condição não verificada na espécie, em que a inadmissão decorre,

cumulativamente, da ausência de prequestionamento e da incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2234447 - SP(2025/0357879-3)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
PROCURADOR : RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. COMPETÊNCIA DO STF.

1. A admissibilidade do recurso especial pressupõe o efetivo prequestionamento da tese jurídica, entendido como o pronunciamento da Corte de origem sobre a matéria federal suscitada, ainda que dispensada a menção numérica do dispositivo. No caso, os arts. 106 do CTN e 2º e 6º da LINDB não foram enfrentados no acórdão recorrido, atraindo a incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. A pretensão de reconhecimento do prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) exige que, nas razões do recurso especial, tenha sido suscitada violação ao art. 1.022 do CPC, requisito não observado pelo Município recorrente, o que inviabiliza o suprimento do prequestionamento pela via alternativa.

3. A controvérsia sobre a revogação de multa administrativa por lei municipal superveniente (Leis Municipais 11.262/2012 e 11.795/2015) demanda interpretação de direito local, o que atrai o óbice da Súmula 280/STF. Ademais, o acórdão recorrido ancorou-se em fundamento de índole constitucional (art. 5º, XL, da CF), cujo reexame compete ao Supremo Tribunal Federal.

4. O pedido subsidiário de aplicação do art. 1.032 do CPC não prospera, pois o dispositivo pressupõe a existência de recurso especial admissível sob o enfoque processual, condição não

verificada na espécie, em que a inadmissão decorre, cumulativamente, da ausência de prequestionamento e da incidência da Súmula 280/STF.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ fls. 443/447), em que não conheci do recurso especial, ao fundamento de ausência de prequestionamento (Súmulas 211/STJ e 282/STF), inviabilidade do prequestionamento ficto pela falta de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, incidência da Súmula 280/STF e natureza constitucional da matéria.

Os argumentos do agravante são: a) não incide a Súmula 280/STF, pois a controvérsia não versa sobre legislação local, mas sobre a correta interpretação dos arts. 2º e 6º da LINDB e do art. 106 do CTN, normas de caráter federal aplicadas pelo Tribunal de origem; b) houve efetivo prequestionamento da matéria federal, tanto pela via implícita – reconhecida pelo próprio juízo de admissibilidade na origem e pelo enfrentamento direto do art. 4º da LINDB e do art. 106 do CTN pelo acórdão recorrido –, quanto pela via ficta, sendo o caso de mitigar o formalismo quanto à exigência de alegação de ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem expressamente afirmou a inexistência de omissão; c) há fundamento infraconstitucional autônomo, pois o acórdão recorrido aplicou analogicamente o art. 106 do CTN, cabendo ao STJ sindicarem a legitimidade dessa analogia; d) caso mantido o entendimento de que a matéria é constitucional, incumbe à Turma aplicar o art. 1.032 do CPC e remeter os autos ao STF, sob pena de denegação da prestação jurisdicional, sobretudo porque o recurso extraordinário foi inadmitido na origem; e e) a tese de mérito é plausível e encontra amparo em precedente específico desta Corte que versou sobre as mesmas leis municipais (REsp 1.849.117/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, sucessivamente, a submissão do recurso ao colegiado.

Impugnação não apresentada (e-STJ fl. 470).

VOTO

Adianto que o recurso não será provido.

O primeiro argumento do agravante – inaplicabilidade da Súmula 280/STF – não se sustenta. O cerne da controvérsia, conforme posto no acórdão recorrido, envolve a aplicação das Leis Municipais 11.262/2012 e 11.795/2015, sendo esta última a norma revogadora que, na leitura do Tribunal de origem, retirou a exigibilidade da multa. Ainda que o Tribunal paulista tenha invocado o art. 4º da LINDB e aplicado analogicamente o art. 106 do CTN, o deslinde da causa pressupõe, necessariamente, o exame do conteúdo e do alcance das leis municipais em confronto, o que extrapola a competência desta Corte.

O segundo ponto – prequestionamento implícito – também não prospera. O fato de o juízo de admissibilidade da origem afirmar que a matéria foi debatida não vincula o STJ, a quem cabe, com exclusividade, aferir o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial. Como consignado na decisão agravada, a tese da inaplicabilidade do art. 106 do CTN às multas administrativas e a tese da violação aos arts. 2º e 6º da LINDB não foram enfrentadas pelo acórdão recorrido, que se limitou a aplicar, por analogia, a retroatividade benéfica com fundamento no art. 5º, XL, da CF e no art. 4º da LINDB. Incidem, portanto, as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Quanto ao prequestionamento ficto, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a aplicação do art. 1.025 do CPC exige a indicação, nas razões do recurso especial, de violação ao art. 1.022 do CPC, a fim de permitir a verificação do vício imputado ao acórdão embargado. O próprio agravante reconhece que não formulou tal alegação, pleiteando a mitigação da exigência – pretensão que não se harmoniza com a orientação consolidada do STJ. A alegada afirmação do Tribunal de origem de que “não há omissão” não substitui o ônus processual do recorrente, pois o prequestionamento ficto opera como técnica de suprimento voltada justamente aos casos em que o recorrente sustenta a persistência da omissão após o julgamento dos embargos.

No tocante ao fundamento infraconstitucional autônomo, registre-se que o acórdão recorrido assentou a retroatividade benéfica tanto no art. 5º, XL, da CF quanto na aplicação analógica do art. 4º da LINDB e do art. 106 do CTN. O fundamento constitucional é suficiente, por si só, para manter o julgado, cuja revisão compete ao STF. Somada à ausência de prequestionamento específico das normas federais e à necessidade de reexame de direito local, a inadmissibilidade do recurso especial é conclusão que se impõe.

Por fim, o pedido subsidiário de remessa dos autos ao STF, com fundamento no art. 1.032 do CPC, não merece acolhida. A jurisprudência desta Corte Superior está no sentido de que o dispositivo somente é aplicável quando há um equívoco quanto à escolha do recurso cabível (AgInt no AREsp 1749700/DF, Rel.

Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 06/05/2021). Tal não é o caso dos autos, uma vez que o acórdão recorrido tem fundamento constitucional e o recurso especial versa sobre matéria infraconstitucional.

Por todas essas razões, a decisão agravada deve ser mantida integralmente.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.234.447 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0357879-3

Número de Origem:
10159809520178260576 10522195920218260576

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

RECORRIDO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E
DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCURADOR : RONALDO BITENCOURT DUTRA - SP227059

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026